



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever a competência da justiça comum para processar e julgar crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que autor e vítima sejam militares das Forças Armadas ou militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e estejam em serviço ou atuando em razão da função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º

.....

§ 4º Compete à justiça comum processar e julgar os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos na legislação específica, ainda que autor e vítima sejam militares das Forças Armadas ou militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e estejam em serviço ou atuando em razão da função.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo explicitar, no âmbito do Código Penal Militar, que os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não se submetem à competência da Justiça Militar, ainda que autor e vítima possuam a condição de militares e estejam em serviço ou atuando em razão da função.

A medida busca fortalecer a proteção integral conferida às mulheres pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assegurando que os casos de violência doméstica e familiar sejam apreciados pelos órgãos jurisdicionais especializados e dotados de instrumentos adequados à tutela da vítima.

Embora a Justiça Militar exerça relevante função constitucional na preservação da hierarquia e da disciplina castrenses, sua competência não deve prevalecer quando o bem jurídico central afetado for a integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da mulher em contexto de violência de gênero. Nesses casos, o interesse público predominante é a proteção da vítima.

A necessidade de aperfeiçoamento legislativo torna-se ainda mais evidente diante da evolução jurisprudencial sobre o tema. Em precedente paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que a definição da competência da Justiça Militar demanda a conjugação de critério subjetivo e critério objetivo, exigindo-se a demonstração de lesão ou ameaça a bem jurídico relacionado ao serviço ou ao ambiente militar. Na ocasião, entendeu-se que a fuga de policial militar que, após ameaçar sua esposa em contexto de violência doméstica, efetuou disparos contra policiais militares caracterizou ofensa à regularidade da Polícia Militar, atraindo a competência da Justiça castrense (HC 550.998/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, Informativo 675).

Embora o precedente reconheça a relevância institucional da hierarquia e da disciplina militares, sua lógica pode produzir efeitos indesejáveis quando a conexão entre a violência doméstica e fatos posteriores relacionados à atividade militar acaba deslocando o foco do sistema de justiça da proteção da mulher para a tutela de bens jurídicos tipicamente militares.

É justamente essa preocupação que tem sido destacada pela Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministra Maria Elizabeth Rocha. Em debate promovido pela OAB-RJ por ocasião dos 20 anos da Lei Maria da Penha, a Ministra defendeu expressamente que os casos de violência doméstica envolvendo militares sejam apreciados pela Justiça comum, observando que as varas especializadas oferecem instrumentos de proteção indisponíveis na Justiça Militar.

Assim, temos que a condição de militar ostentada pelo agressor ou pela vítima não deve justificar a subtração das garantias asseguradas às mulheres pelo ordenamento jurídico comum.

Em razão dessas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES
(PSB-CE)